



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032837-14.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDERSON ALVES DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032837-14.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível
Apelante: Anderson Alves da Cruz
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2191

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO” – FRATURA NO 2º DEDO DA MÃO DIREITA – PRELIMINAR – Críticas ao laudo pericial – Rejeição – Ausência de irregularidade, omissão, contradição ou vício, que permitam afastar a validade do laudo como prova para a formação do convencimento do juízo. Todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do periciando foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Anderson Alves da Cruz em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual a perita concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 231/234).

Em suas razões, o apelante tece críticas ao laudo pericial, sustentando que a peça técnica lacunosa, contraditória, não levou em conta a documentação trazida aos autos, que comprova a redução da capacidade laborativa, e não deu resposta adequada aos quesitos apresentados. No mérito, pretende ver reformada a sentença por entender que estão comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente, em especial, por força do laudo pericial de fls. 43/44 e ainda que a sequela seja mínima (fls. 247/256).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 260/261.

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “mecânico de manutenção e de instalação de aparelhos de ar-condicionado” na empresa *Refriartec Comércio e Refrigeração Técnica* LTDA (fls. 86) e o obreiro narra que, em 28/11/2014, sofreu acidente *in itinere*; infortúnio que lhe causou fratura do 2º dedo da mão direita.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a regularidade do laudo pericial, bem como determinar se o obreiro, após a alta médica, possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, rejeito as críticas ao laudo pericial, tendo em vista que a peça técnica trazida aos autos não padece de qualquer vício e nem mesmo carece de complementação.

Com efeito, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permita afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão**

racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do periciando foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, rejeito as críticas ao laudo.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, a médica perita, Dra. Fernanda Awada Campanella, após colher o histórico da moléstia, realizar exame físico e analisar a documentação médica, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor e consignou:

**“Exame físico especial
MÃOS E PUNHOS - Movimentação preservada de dedos das mãos**

Movimentação de punhos de amplitude preservada
Não apresenta atrofias ou assimetrias em musculatura de mãos e punhos
Força muscular preservada.” - grifo nosso – fls. 178.

(...)

Ao exame físico **não apresentou prejuízo dos movimentos de
preensão, pinça, pega**” – grifo nosso – fls. 181.

Ao final, **a expert conclui que o obreiro não possui
incapacidade laboral** – fls. 181.

No mesmo sentido, foram as respostas aos
questionamentos apresentados (fls. 181/186), merecendo destaque a resposta ao
quesito “c” (fls. 181), na qual a perita judicial registrou que **a moléstia analisada
não gera incapacidade parcial ou total para o trabalho**.

No tocante ao questionamento trazido com as razões de
apelação, acerca da existência ou não de redução de capacidade, cumpre observar que
o exame físico especial revelou que o autor tem preservados os movimentos dos
dedos, bem como que os movimento de pinça e de preensão estão normais, o que
revela que ele não possui sequer redução da capacidade e tal se confirma pela
conclusão da perícia emitida nesse mesmo sentido e pela resposta ao quesito “c” (fls.
181).

Neste ponto, cumpre ainda observar que, não há como
admitir laudos periciais elaborados em demandas para concessão do seguro DPVAT,
com a finalidade de rebater ou abalar as conclusões do laudo judicial realizado no
âmbito de processo de natureza acidentária, uma vez que aqueles dizem respeito a
outras relações jurídicas, distintas do caso sob análise, estando sujeitas a outros
regramentos, enfoques e percepções.

Ademais, as conclusões médicas lançadas naqueles
trabalhos são baseadas na tabela da SUSEP, a qual não pode ser adotada como
critério norteador para verificação do grau de incapacidade, haja vista que ela se
destina, especificamente, à fixação das indenizações devidas pelas seguradoras aos
segurados, quantificando-as em percentuais, não se aplicando tal parâmetro para as
hipóteses de ações de acidente do trabalho.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida
pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão
mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais

sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pela perita que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, a perita de confiança do juízo, após anamnese do autor e exame físico, bem como levando em conta o histórico do recorrente, concluiu que o ora apelante não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Por oportuno, frise-se que, diversamente do alegado nas razões de apelação, a perita judicial não ignorou a documentação médica apresentada pelo autor e, em especial, analisou os prontuários e exames pretéritos trazidos aos autos. Ocorreu que, após exames físicos e detida análise de toda documentação pertinente, a profissional de confiança do juízo chegou à conclusão que não ampara a pretensão autoral e isto não implica necessariamente contradição ou desacordo com a documentação apresentada.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator